

# **PROJETO DE LEI N.º 2.584, DE 2022**

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 para estender o pagamento da gratificação natalina aos idosos e portadores de deficiência que recebam o Benefício de Prestação Continuada.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2237/2021.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Vilson da Fetaemg)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 para estender o pagamento da gratificação natalina aos idosos e portadores de deficiência que recebam o Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"Art. 20	 	 	 

§ 16 Aos beneficiários de que trata o caput deste artigo será assegurada a concessão da gratificação natalina no mês de dezembro, no valor de um salário mínimo, proporcional ao número de meses do ano em que recebeu o benefício, sendo considerado mês completo, quando recebido o equivalente a, no mínimo, 16 (dezesseis) dias." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento da gratificação natalina de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, prestes a completar 34 anos de sua promulgação, que se dará aos 5 de outubro do corrente ano, ao criar a seguridade social como direito fundamental social, revolucionou a vida do povo brasileiro, que, até então, era tratado com descaso e desprezo quase absoluto; basta dizer que a assistência social, que compõe o tripé da seguridade social, hoje, presente em todos os 5570 municípios e paga 4,8 milhões de benefícios, emprestando dignidade, de forma direta e indireta, a mais de 10 milhões, deixou de ser benevolência, caridade, convertendo-se em direito inarredável de todos quantos preencham os requisitos para fazer jus ao benefício da prestação continuada (BPC), que ela assegura.

Não obstante a relevância e a dimensão social da assistência social, sem a qual, milhões, que não podem contribuir para a previdência social, ficariam à mingua da própria sorte, que, em tempos tormentosos como os de agora, representa miséria absoluta; a legislação que a regulamenta, Lei nº 8742,1993, contém duas grandes injustiças.

A primeira dessas injustiças consiste no injustificado e estreitíssimo parâmetro econômico, exigido para se obter o BPC, correspondente a ¼ de saláriomínimo per capita, que atualmente representa o valor de R\$ 303,00.

A segunda injustiça assenta-se na exclusão dos beneficiários do BPC do direito ao 13º salário, um dos maiores e mais simbólicos direitos sociais, criado pela Lei nº 4090/1962, como gratificação de natal.

Essa injustiça se avulta e ganha mais notoriedade quando comparada aos benefícios da previdência social, posto que todos eles, sem exceção, de maneira justíssima e absolutamente indispensável, asseguram aos seus beneficiários, que se aproximam da casa dos 32 milhões, o direito ao 13º salário, de que trata este projeto de lei (PL).

Somente quem tem como única fonte de renda fixa e permanente um benefício ou aposentadoria de um salário-mínimo sabe dimensionar o significado do 13º salário no acanhadíssimo orçamento de quem tem de conformá-lo a um salário-





mínimo mensal. A toda evidência esse direito a mais, que falta aos milhões de beneficiários do BPC, faz toda a diferença orçamentária.

Frise-se que o recebimento da gratificação, conforme proponho neste Projeto de Lei, não representa nenhuma benesse, mas, sim, a correção de tamanha injustiça aos que recebem o PBC.

Igualmente não prospera qualquer eventual argumento no sentido de que não há fonte de custeio, para sua aprovação, pois que ela é patente e inquestionável, bastando para tanto incluí-lo no orçamento da seguridade social; posto que é a maior e mais ampla política pública de inclusão e bem-estar social.

Por todas essas boas razões, é que peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste PL, com forte, sensível e imensurável apelo social.

Sala das Sessões, em

de outubro de 2022.

VILSON DA FETAEMG

Deputado Federal

PSB/MG





#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
  - I (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
  - II (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do saláriomínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)
- I <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)</u>
  - II (VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

#### (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- § 6°-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.441, de* 2/9/2022)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.720, *de 30/11/1998*)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.470, de 31/8/2011)
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146*, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3° deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176*, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022)
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)
- § 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)
- § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)
- § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)
- Art. 20-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)
  - Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de

miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

- I o grau da deficiência;
- II a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e
- III o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.
- § 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.
- § 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.
- § 3° O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1° e 2° do art. 2° da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6° do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.
- § 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022*)
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
- § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*, *e com redação dada pela Lei nº 12.470*, *de 31/8/2011*)
- § 5° O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)
- Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.
- § 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida

a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.
  - § 3º A gratificação será proporcional:
- I na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e
- II na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995*)
- Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.
- Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141° da Independência e 74° da República.

JOÃO GOULART Francisco Brochado da Rocha Hermes Lima

#### **FIM DO DOCUMENTO**